



Data de publicação: 19/12/2013
Matéria nº : 131421
Diário Oficial nº : 190

OFÍCIO GP n.º 102/CMRJ Em 18 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, nesta data, sancionei o Projeto de Lei n.º 124, de 2013, de autoria do Poder Executivo, que **“Concede remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta domiciliar de Lixo – TCL para a unidade imobiliária que menciona”**, cuja segunda via restituo-lhe com o presente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

EDUARDO PAES

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE FELIPPE
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro LEI Nº 5.641 DE 18 DE
dezembro DE 2013.

Concede remissão do Imposto sobre a
Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e
da Taxa de Coleta domiciliar de Lixo – TCL para a
unidade imobiliária que menciona.
Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo – TCL e da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública – TCLLP com fatos geradores ocorridos até o exercício de 2012, inclusive, da unidade imobiliária localizada na Rua Cosme Velho, nº 343.

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo está condicionada, cumulativamente:

I - à realização, no prazo máximo de vinte e quatro meses após a concessão da Licença de Obras, das obras necessárias para deixar o imóvel em bom estado de conservação, a ser atestado pelo Instituto Rio Patrimônio da Humanidade;

II - a que o imóvel seja destinado à realização de atividades culturais e educacionais, pelo prazo mínimo de cinco anos a partir da publicação desta Lei; e

III - ao acesso gratuito à Casa-Ateliê Candido Portinari pelos alunos da rede municipal de ensino no período estipulado no inciso II deste artigo.

Art. 2º A remissão prevista nesta Lei não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial*